



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.000995/2006-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.339 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente ZULMIRA VELASCO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/05) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2002 (e-fls. 56/62), onde se apurou a Restituição Indevida a Devolver de R\$ 3.694,63 acrescida de juros de mora.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 92/100):

Em sua impugnação de folhas 01 a 03, o interessado alega que:

1. Em 22/04/2002 apresentou declaração original;
2. Em 08/05/2002 apresentou declaração retificadora para mudança de Banco;
3. Em 17/12/2005 apresentou DIRPF retificadora para retificação de valor patrimonial onde deixou de efetuar o lançamento de despesas com instrução e declarou o valor errado das despesas médicas;
4. Em 24/02/2006 apresentou declaração retificadora para corrigir o erro.

O Lançamento foi julgado Procedente em Parte pela 4ª Turma da DRJ/CGE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2002

DIRPF RETIFICADORA

Não pode ser aceita retificadora entregue após a ciência do lançamento.

ERRO DE FATO. DESPESAS MÉDICAS E DESPESAS COM INSTRUÇÃO

Para fazer jus à dedução com despesas médicas e com instrução, o interessado deve comprová-las.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 29/01/2009 (e-fls. 110), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 02/03/2009 (e-fls. 118/122) com os argumentos a seguir sintetizados:

- Indica a juntada de documento referente ao pagamento de convênio médico com a Unimed no valor de R\$ 3.918,90 e requer o seu acolhimento. Alega que o titular do plano de saúde é seu cônjuge, Gilson Álvaro Machado, configurando-se a solidariedade tributária prevista no art. 124 do CTN.

- Salaria a aplicabilidade da Medida Provisória nº 449/2008.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

No presente caso, o Colegiado de primeira instância não acolheu a dedução do valor de R\$ 3.918,90 pago à Unimed por se tratar de despesa com plano de saúde de Gilson Álvaro Machado, não informado como dependente na declaração em exame (e-fls. 98).

Com efeito, extrai-se do art. 80 do RIR/99 que apenas podem ser deduzidas as despesas médicas do próprio contribuinte, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, não merecendo reforma a decisão recorrida.

É nesse sentido a orientação constante da última publicação do Perguntas e Respostas do Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física, divulgada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para o exercício 2020:

371 — São dedutíveis as despesas médicas e com instrução de cônjuge e filho não incluídos como dependentes na declaração de ajuste de quem efetuou o pagamento dessas despesas?

Não. Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração as despesas médicas e com instrução de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e incluídas na declaração do responsável em que for considerado dependente.

Contudo, podem ser deduzidas na declaração as despesas médicas e com instrução pagas pelo declarante referentes a alimentandos, desde que em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou por escritura pública, observados os limites legais.

Quanto à aplicação da Medida Provisória nº 449/2008, impõe-se esclarecer que não cabe ao CARF se pronunciar sobre pedido de parcelamento ou remissão de débitos, podendo a interessada obter os devidos esclarecimentos junto à Unidade da RFB de Origem, responsável pelo controle do crédito tributário.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll